



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074560-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada IAN DA CRUZ ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074560-05.2025.8.26.0000
Processo originário nº 0002365-81.2024.8.26.0100
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Ian da Cruz Almeida
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Paulo Rogério Santos Pinheiro
Voto nº 11714

Cumprimento de sentença – Ação de obrigação de fazer – Decisão que acolheu parcialmente impugnação – Agravante que não comprovou impossibilidade de cumprimento da obrigação de reativar conta no Instagram – Aplicação da multa cabível – Elevação do valor diário para R\$2.000,00, limitada a R\$30.000,00 pertinente em razão do descumprimento e em vista dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer.

O agravante afirma impossibilidade de cumprimento da obrigação, tendo em vista que a conta foi permanentemente deletada. Aduz a necessidade de resolução da obrigação sem culpa do agravante. Subsidiariamente, alega que deve ser comprovado o prejuízo/dano para conversão da obrigação em perdas e danos. Ressalta a impossibilidade de manutenção das astreintes, diante do seu caráter inócuo. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A sentença que originou o cumprimento provisório é de procedência da ação. Veja-se: *Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na reativação da conta @bear_ianalmeida (https://www.instagram.com/bear_ianalmeida/) da plataforma Instagram; b) condenar ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (art.389, § único, do Código Civil) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A partir de 29/08/2024, nos termos da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil). (p. 412 dos autos de conhecimento sob nº 1002252-51.2023.8.26.0228).*

A agravante baseia seu recurso em suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, mas não trouxe aos autos nenhuma prova do que alega.

E nem poderia, pois é evidente que tem condição de reativar uma conta anteriormente suspensa.

Além disso, a determinação judicial é de fácil cumprimento, inerente à atividade da empresa ré.

Nenhum dos argumentos desenvolvidos no recurso é apto para afastar a aplicação da multa pelo descumprimento da determinação judicial.

Daí que é aplicável a sanção, nos exatos parâmetros fixados, compatíveis com a capacidade econômica do agravante, com a devida limitação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Finalmente, não demonstrada a impossibilidade de cumprimento, desnecessária, por ora, a discussão a respeito da conversão da obrigação em perdas e danos.

3. Diante do exposto, **proponho improvimento ao agravo de instrumento.**

MÁRIO DACCACHE
Relator